



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CHARLES FERNANDES)

Altera legislação para dispor sobre
implantação de adaptações nas
academias de ginástica que concedam
vagas gratuitas a idosos ou deficientes de
baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 2º da Lei 7.752, de 14 de abril de 1989:

“Art. 2º.....

.....

Parágrafo Único. Para o desenvolvimento de programas desportivos referentes ao idoso e ao deficiente físico, incluir-se-á a implantação de adaptações nas academias de ginástica que disponibilizem percentual mínimo de vagas gratuitas para aqueles referidos neste parágrafo e que se enquadrem como pertencentes a família de baixa renda. ”

Art. 2º Altere-se o artigo 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, incluindo academias de ginástica, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, incluindo academias de ginástica, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:
.....(NR) ”

Art. 3º Altere-se o artigo 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§4º Poderão receber recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei as academias de ginástica que disponibilizem percentual mínimo de vagas gratuitas para idosos ou deficientes físicos que se enquadrem como pertencentes a família de baixa renda. ”

Art. 4º As academias de ginástica, consideradas para os fins desta lei, pessoas jurídicas de direito público ou privado que promovam atividades físicas e esportivas, que se enquadrem nos programas instituídos pelas leis em referência, ficarão condicionadas à observância dos seguintes critérios:

I - Aprovação prévia de projeto de instalação, reforma ou renovação que contenha adaptações da estrutura e dos equipamentos para utilização por pessoas com deficiência física ou idosos.

II - Disponibilização, durante a permanência no programa, em local visível e de amplo acesso, do número de vagas gratuitas que oferece a alunos idosos ou com deficiência física que se enquadrem como pertencentes a família de baixa renda.

III - Disponibilização, em tempo integral, de no mínimo um profissional habilitado para atender pessoas idosas ou com deficiência em cada uma das atividades oferecidas pela academia.

IV – Comprovação anual, em relação ao total de vagas, das matrículas efetivamente preenchidas por alunos idosos ou com deficiência física que se enquadrem como pertencentes a família de baixa renda.

§1º Para efeito desta lei, são considerados idosos e deficientes físicos de baixa renda aqueles que se enquadrem nos termos do §4º do artigo 21 da Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991.

§ 2º Os incentivos, as adaptações para idosos e deficientes físicos, a participação das academias de ginástica nos programas, o percentual mínimo e a comprovação de efetividade do preenchimento das vagas, todos referidos nesta lei, serão especificados nas normas dos respectivos programas a que se refere esta lei.

§3º Os recursos dos programas a que se refere esta lei, a serem recebidos pela academia de ginástica, serão proporcionais ao percentual de vagas gratuitas efetivamente ocupadas por idosos e

deficientes físicos de baixa renda em relação ao número total de vagas efetivamente ocupadas na academia.

§ 4º O Poder Executivo definirá indicadores e metas para diagnosticar a efetividade dos programas, na normativa indutora proposta nesta lei, devendo haver avaliação periódica anual, observando:

I – A continuidade da política pública em razão do cumprimento das metas referidas no caput deste parágrafo.

II – O aperfeiçoamento da política pública por meio de medidas de ajuste.

III – A comunicação aos órgãos federais de controle de possíveis irregularidades encontradas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei incentiva o oferecimento de vagas gratuitas nas academias de ginástica para idosos e deficientes de baixa renda. Nesse sentido, o projeto propõe a inclusão das academias de ginástica nos programas do governo federal de incentivo a atividades desportivas previstos na legislação em vigor.

Os aludidos programas poderão direcionar recursos para as academias de ginástica que implantarem adaptações para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e concederem um percentual mínimo de vagas para os idosos e deficientes de baixa renda.

Cabe ressaltar que o projeto pretende alterar a Lei 7.752, de 1989 e a Lei nº 11.438, de 2006, que já estabelecem incentivos tributários a atividades desportivas. Dessa maneira, pretende-se tão somente promover o enquadramento das academias de ginástica como beneficiários dos programas já existentes ou, dito de outra forma, direcionar recursos previstos em lei para beneficiar as academias que se proponham a adaptar suas instalações para receber adequadamente os alunos deficientes e idosos. Portanto, não há nenhuma concessão de novos benefícios tributários.

A proposta também altera a Lei nº 10.098, de 2000 para ratificar que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, inclusive academias de ginástica, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Assim, busca-se garantir direitos já insculpidos na legislação brasileira para os idosos e deficientes. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece que a pessoa com deficiência tem o direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: a) atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; b) disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

Na mesma direção, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) determina, entre outras ações: a) o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; b) a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; c) a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações.

No cenário nacional, de acordo com o Censo 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 45,6 milhões de pessoas informaram ter algum tipo de deficiência, o que representa 23,9% da população brasileira. Os idosos, por sua vez, passaram a representar 10,8% do povo brasileiro, ou seja, mais de 20,5 milhões de pessoas possuem mais de 60 anos.

Tendo em vista esse considerável e crescente contingente populacional de brasileiros idosos e deficientes, torna-se necessário e urgente concretizar os direitos desses segmentos de maneira efetiva, com foco nas

pessoas economicamente menos favorecidas. Não obstante, os idosos e deficientes economicamente mais favorecidos também serão beneficiados, pois poderão usufruir da estrutura e dos equipamentos ocupando as vagas não gratuitas oferecidas pelas academias adaptadas.

Cabe ressaltar que o projeto estabelece uma série de condições a serem observadas na implantação dos programas de incentivo ao esporte no que tange às academias de ginástica: I - aprovação prévia de projeto de instalação, reforma ou renovação que contenha adaptações da estrutura e dos equipamentos para utilização por pessoas com deficiência física ou idosos; II - disponibilização, durante a permanência no programa, em local visível e de amplo acesso, do número de vagas gratuitas que oferece a alunos idosos ou com deficiência física que se enquadrem como pertencentes a família de baixa renda; III - disponibilização, em tempo integral, de no mínimo um profissional habilitado para atender pessoas idosas ou com deficiência em cada uma das atividades oferecidas pela academia; e IV – comprovação anual, em relação ao total de vagas, das matrículas efetivamente preenchidas por alunos idosos ou com deficiência física que se enquadrem como pertencentes a família de baixa renda.

Ademais, a proposta prevê a definição de indicadores e metas para diagnosticar a efetividade da política pública, por meio de avaliação periódica anual a ser efetuada pelo Poder Executivo.

Por fim, o projeto de lei também busca não onerar os cofres públicos, visto que somente enquadra as academias de ginástica como beneficiárias dos programas de incentivos tributários a atividades esportivas já previstos na legislação em vigor. Portanto, a proposta não se constitui em concessão de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial.

Ante o exposto, o projeto reveste-se de inegável importância, pois a criação de incentivos para oferecimento de vagas gratuitas em academias para idosos e deficientes de baixa renda consiste em mecanismo fundamental de inclusão social e de preservação da saúde de grande parcela dos cidadãos brasileiros. Assim solicitamos dos nobres pares decisivo apoio para a transformação desta proposta em lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES